



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04687/14
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATURÉIA
RESPONSÁVEL: MATUSALÉM RAMOS DE SOUZA
EXERCÍCIO: 2013

1/3

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE
2013, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATURÉIA,
SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR MATUSALÉM
RAMOS DE SOUZA – REGULARIDADE COM RESSALVAS
DAS CONTAS PRESTADAS, NESTE CONSIDERANDO O
ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL.*

ACÓRDÃO APL TC 239 / 2016

RELATÓRIO

O **Senhor MATUSALÉM RAMOS DE SOUZA** apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **MATURÉIA**, relativa ao exercício de **2013**, sob a sua responsabilidade, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, tendo a documentação sido analisada pela Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, que emitiu o Relatório de fls. 28/37, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 485.811,87** e a despesa orçamentária total alcançou o montante de **R\$ 504.920,43**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,97%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **65,63%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **2,57%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2013, cumprindo o art. 20 da LRF;
5. As remunerações dos Vereadores e do Presidente da Câmara foram abaixo dos limites estabelecidos na Constituição Federal;
6. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **atendimento integral** às disposições da LRF;
7. Quanto aos demais aspectos observados, constaram-se as seguintes irregularidades:
 - 7.1. déficit orçamentário no montante de **R\$ 19.108,56**;
 - 7.2. despesas não licitadas no montante de **R\$ 63.366,93**;
 - 7.3. despesas de Pessoal incorretamente classificadas no elemento de despesas 36;
 - 7.4. despesas excessivas, no montante de **R\$ 16.713,65**, importando em ressarcimento aos cofres públicos.

Citado, o ex-Presidente da Câmara Municipal de **MATURÉIA**, Senhor **MATUSALÉM RAMOS DE SOUZA**, mesmo após pedido de prorrogação de prazo para defesa, Documento TC nº **06256/16** (fls. 43/44), realizado através da **Advogada ITAMARA MONTEIRO LEITÃO**, devidamente habilitada (fls. 42), deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04687/14

2/3

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira** pugnou, após considerações (fls. 49/53), pela:

- a) **Irregularidade** das contas anuais de responsabilidade do **Senhor MATUSALÉM RAMOS DE SOUZA**, Presidente da Câmara Municipal de Maturéia, relativas ao exercício de 2013;
- b) **Declaração de atendimento total** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2013;
- c) **Aplicação da multa** prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao gestor acima referido, face à transgressão de normas legais e constitucionais, conforme apontado;
- d) **Imputação débito ao Senhor MATUSALÉM RAMOS DE SOUZA**, no montante de **R\$ 1.080,00**, em virtude dos gastos excessivos na compra de pneus, conforme constatado;
- e) **Recomendação** à Câmara Municipal de Maturéia, no sentido de conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 8666/93, assim como ao princípio da economicidade, não incidindo novamente nas eivas constatadas nas presentes contas.

Foram realizadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Antes de oferecer o seu Voto, mesmo com a inércia do Gestor, o Relator tem a ponderar acerca dos seguintes aspectos:

1. quanto à ocorrência de *deficit* na execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 19.108,56**, representando **3,78%** da despesa orçamentária total anual da Câmara, embora não tendo causado prejuízo ao erário, enseja **recomendações**, com vistas a que a Edilidade se esmere na busca pelo equilíbrio das contas públicas, de modo a cumprir com o preceituado no §1º, Art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. quanto às despesas não licitadas, merecem ser abatidas aquelas com contratação de serviços técnicos contábeis, tendo como favorecida a **Empresa CLAIR & LEITÃO CONTABILIDADE PÚBLICA**, no valor de **R\$ 32.450,00**, pois embora com falhas, foi realizada a **Inexigibilidade nº 01/2013 (Documento TC nº 51.320/15)**, como tem sido aceito em reiteradas decisões desta Corte. Quanto àquelas relativas à locação de veículos, no montante de **R\$ 9.900,00** e despesas com fornecimento de combustíveis, no valor de **R\$ 21.016,93**, no primeiro caso, as despesas ultrapassaram o valor licitado no **Convite nº 01/2013 (Documento TC nº 51.328/15)** e no segundo, não foi realizado nenhum procedimento licitatório. Logo permaneceram despesas não licitadas, no total de **R\$ 30.916,93**, representando **6,12%** da despesa orçamentária total da Câmara, ensejando a **emissão de ressalvas** nestas contas, sem prejuízo de **recomendações**, com vistas a que o Gestor se esmere no atendimento às exigências da Lei de Licitações e Contratos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04687/14

3/3

3. referente às despesas com pessoal incorretamente classificadas no elemento de despesas 36, embora a irregularidade não tenha gerado prejuízo ao erário, distorce os demonstrativos contábeis, ensejando **recomendações**, com vistas a que se observe com rigor os dispositivos da Lei 4.320/64;
4. *data venia* o entendimento da Auditoria (fls. 35/36), mas não há critério técnico convincente que sustente as despesas excessivas com consumo de combustíveis e de pneus, no montante de R\$ 16.713,65, merecendo ser **desconsiderada** a pecha.
É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04687/14; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de MATUREIA, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor MATUSALÉM RAMOS DE SOUZA, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;***
2. ***RECOMENDAR a não repetição das falhas constatadas nos presentes autos, dando especial atenção ao atendimento às exigências da Lei de Licitações e Contratos.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 25 de maio de 2016.

Em 25 de Maio de 2016



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL